



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15902/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00845/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- 1.2.1. Nome: **JOAQUIM MEDEIROS DELGADO FILHO**
- 1.2.2. Matrícula: **14.919-5**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Diversos**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.898 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **03/08/2016**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 07 a 13/08/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 83/84), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 45, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 51/55, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência do processo que gerou a aposentadoria por invalidez, contendo os documentos necessários para comprovar a incapacidade laboral do ex-servidor.
- 2. Ausência de fundamentação legal para justificar a implantação de auxílio assistencial permanente no contracheque do ex-servidor.
- 3. Ausência de comprovação do estado civil do ex-servidor.

Na primeira análise de defesa (fls. 67/68) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação do Instituto para fornecer as documentações requeridas anteriormente (comprovação da incapacidade laboral e a justificação legal para recebimento do auxílio assistencial).

Assinado 20 de Abril de 2018 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:37



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2018 às 10:02



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO